

Security Vigilância Eletrônica
23.051.149/0001-03
Rua 13 de Maio, 912 – Ijuí/RS
(55) 3332-5006
gerencia@securityseguranca.net.br



IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2026

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Ref.: Pregão Eletrônico nº 001/2026

Processo Administrativo nº: 9.2024.0700.000658-6

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços contínuos de monitoramento eletrônico de segurança (videomonitoramento – CFTV e sistemas de alarme), com fornecimento de equipamentos em regime de comodato.

SECURITY VIGILÂNCIA ELETRÔNICA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº **23.051.149/0001-03**, com sede na **R. 13 de Maio, 912 – Ijuí/RS, CEP 98700-000**, por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, em face de exigências de habilitação técnica desprovidas de motivação e amparo técnico no instrumento convocatório, conforme fundamentos a seguir expostos.

I. DA TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE

A presente impugnação é tempestiva, apresentada dentro do prazo legal previsto no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, sendo a legitimidade universal, prescindindo de demonstração de interesse direto.

II. DA NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA DAS EXIGÊNCIAS

O instrumento convocatório estabelece exigências de habilitação técnica que, embora tenham o objetivo legítimo de assegurar a qualidade na execução dos serviços, carecem de fundamentação técnica expressa que demonstre sua necessidade e pertinência em relação ao objeto licitado.

III. DA VIOLAÇÃO AO DEVER DE MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO

Nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021 e do art. 37, caput, da Constituição Federal, os atos administrativos devem ser motivados, especialmente quando restringem direitos ou a competitividade.

As exigências impugnadas: – restringem o universo de licitantes; – impõem ônus relevantes aos particulares; – impactam diretamente a competitividade do certame.

Security Vigilância Eletrônica
23.051.149/0001-03
Rua 13 de Maio, 912 – Ijuí/RS
(55) 3332-5006
gerencia@securityseguranca.net.br



Nessas hipóteses, a motivação técnica é obrigatória. Sua ausência configura vício de legalidade apto a invalidar as cláusulas editalícias.

IV. DA TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES

Pela teoria dos motivos determinantes, a validade do ato administrativo está condicionada à existência e veracidade dos motivos que o justificam.

No caso concreto, o edital: – não explicita os motivos técnicos das exigências; – não demonstra relação de necessidade com o objeto; – não comprova a indispensabilidade das condições impostas.

Inexistindo motivação técnica explícita, o ato carece de suporte fático-jurídico, tornando-se nulo de pleno direito.

V. DA EXIGÊNCIA DE ALVARÁ/AUTORIZAÇÃO DA POLÍCIA FEDERAL E/OU GSVG

O edital exige **AMBOS** Alvará/Autorização da Polícia Federal e GSVG sem apresentar qualquer justificativa técnica que demonstre a necessidade dessa exigência para a execução dos serviços de monitoramento eletrônico.

Não há demonstração de que o objeto contratado se enquadre em atividade sujeita a controle policial federal ou que tal autorização seja condição indispensável à execução contratual, configurando exigência desconectada do objeto e vedada pelo art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

A) DA IMPOSSIBILIDADE MATERIAL E LEGAL

A Lei nº 14.967/2024, que regulamenta as atividades de segurança privada, estabelece em seu art. 60 um prazo de transição de 3 (três) anos para adequações, contados da publicação da lei em 09/09/2024, ou seja, até 09/09/2027.

Em resposta oficial da Divisão de Processos Autorizativos de Segurança Privada da Polícia Federal (DPSP/CGCSP), foi confirmado que: “Embora vigente, a Lei nº 14.967/2024 não possui eficácia plena quanto às atividades de monitoramento eletrônico isolado, uma vez que tais dispositivos dependem de regulamentação administrativa ainda inexistente, estando resguardado o prazo legal de transição até 09/09/2027.”

Security Vigilância Eletrônica
23.051.149/0001-03
Rua 13 de Maio, 912 – Ijuí/RS
(55) 3332-5006
gerencia@securityseguranca.net.br



Assunto: RE: Requerimento de Autorização de Funcionamento
De: DPA - Divisão de Processos Autorizativos de Segurança Privada CGCSP <dpsp.cgcsppa@pf.gov.br>
Data: 21/05/2025, 09:43
Para: Arthur Carré | LicitaPrime <arthur@licitaprime.co>, RS/SAG - Comissão Vitoria Santo Ângelo <cv.sag.rs@pf.gov.br>

Prezado, a atividade de monitoramento eletrônico está regida pela Lei nº 14.967/2024. A regulamentação da lei ainda está em trâmite, não existindo nenhuma empresa autorizada, pela Polícia Federal, à prestar essa atividade isoladamente.
As empresas de segurança privada estão autorizadas a prestar o monitoramento como atividade complementar a vigilância patrimonial, não podendo fazê-lo isoladamente.
Orientamos a aguardar a regulamentação da Lei nº 14.967/2024.

Atenciosamente,
DPSP/CGCSP

B) DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE

A manutenção desta exigência cria uma situação de reserva de mercado ilegal, pois apenas empresas de vigilância armada (que prestam monitoramento como atividade complementar) poderiam participar, excluindo empresas especializadas em tecnologia de monitoramento eletrônico.

Esta discriminação viola frontalmente:

- O art. 37, XXI, da Constituição Federal, que veda exigências além das indispensáveis;
- O art. 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, que assegura a competitividade;
- O art. 67 da Lei nº 14.133/2021, que exige pertinência das qualificações técnicas com o objeto.

VI. DA ADEQUAÇÃO DAS EXIGÊNCIAS DE CERTIFICAÇÃO TÉCNICA

A impugnante reconhece a importância das certificações técnicas para a adequada execução dos serviços de monitoramento eletrônico, especialmente no que tange à segurança dos profissionais envolvidos.

A) DOS CERTIFICADOS TÉCNICOS (CFT/CAT)

A exigência de certificados técnicos vinculados ao Conselho Federal de Técnicos (CFT) e Certidão de Acervo Técnico (CAT) é pertinente e proporcional ao objeto licitado, pois assegura que a empresa contratada disponha de profissionais tecnicamente habilitados para a execução dos serviços de instalação, manutenção e operação de sistemas

Security Vigilância Eletrônica
23.051.149/0001-03
Rua 13 de Maio, 912 – Ijuí/RS
(55) 3332-5006
gerencia@securityseguranca.net.br



eletrônicos de segurança. A CAT, regulamentada pela Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA (que revogou a Resolução nº 1.025/2009), é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do CREA a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.

Esta exigência encontra amparo no art. 67, §1º, da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a comprovação de qualificação técnico-profissional mediante apresentação de certidões de registro nos conselhos profissionais competentes.

B) DAS CERTIFICAÇÕES NR-10 E NR-35

As certificações NR-10 (Segurança em Instalações e Serviços em Eletricidade) e NR-35 (Trabalho em Altura) são fundamentais para garantir a segurança dos técnicos que executarão os serviços de instalação e manutenção dos equipamentos de videomonitoramento e alarme.

Contudo, estas certificações decorrem da legislação trabalhista (Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego) e dizem respeito à qualificação dos profissionais que efetivamente executarão as atividades, não da empresa licitante em si.

Assim, propõe-se que a exigência seja ajustada para que: **os técnicos representantes da empresa junto ao CFT apresentem as certificações NR-10 e NR-35**, vinculando-se assim a exigência aos profissionais que efetivamente possuem responsabilidade técnica pelos serviços, sem impor ônus excessivo à fase de habilitação.

Esta adequação:

- I – Mantém a garantia de segurança na execução dos serviços;
- II – Vincula a certificação aos profissionais com responsabilidade técnica registrada;
- III – Atende ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade;
- IV – Está em conformidade com a jurisprudência dos Tribunais de Contas, que admite exigências técnicas quando devidamente justificadas e vinculadas aos profissionais responsáveis pela execução.

VII. DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS

O Tribunal de Contas da União possui entendimento reiterado no sentido de que exigências editalícias devem ser tecnicamente justificadas e proporcionais ao objeto, sob pena de nulidade, conforme, entre outros, os Acórdãos nº 1.284/2003, nº 584/2008 e nº 1.942/2009, todos do Plenário.

Security Vigilância Eletrônica
23.051.149/0001-03
Rua 13 de Maio, 912 – Ijuí/RS
(55) 3332-5006
gerencia@securityseguranca.net.br



VIII. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

- a) o conhecimento e acolhimento da presente impugnação, por tempestiva e legítima;
- b) a **declaração de nulidade da cláusula editalícia que exige Alvará/Autorização da Polícia Federal**, por impossibilidade material e legal de cumprimento, ausência de motivação técnica, violação ao prazo de transição estabelecido na Lei nº 14.967/2024 e afronta ao art. 67 da Lei nº 14.133/2021;
- c) a **manutenção da exigência de certificados técnicos vinculados ao CFT/CAT**, por serem pertinentes e proporcionais ao objeto;
- d) a **adequação da exigência de certificações NR-10 e NR-35**, para que sejam apresentadas especificamente pelos técnicos representantes da empresa junto ao CFT, vinculando-se assim aos profissionais com responsabilidade técnica registrada;
- e) a retificação do edital, com a consequente reabertura dos prazos legais, caso a alteração impacte a formulação das propostas;
- g) a **adequação da exigência de atestados de capacidade técnica**, para que sejam aceitos atestados emitidos por profissionais devidamente registrados no **CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia)** ou no **CFT (Conselho Federal dos Técnicos Industriais)**, com seus respectivos **ART (Anotação de Responsabilidade Técnica)** ou **CAT (Certidão de Acervo Técnico)**, conforme as seguintes justificativas técnicas e legais:

I – Competência profissional equiparada: A Lei nº 5.524/1968 e o Decreto nº 90.922/1985 reconhecem a competência dos técnicos industriais de nível médio, devidamente registrados no CFT, para atuar em instalações de sistemas eletrônicos de segurança, incluindo CFTV e alarmes. Os técnicos em eletrônica, eletrotécnica e telecomunicações possuem formação específica para projetar, instalar e dar manutenção em sistemas de monitoramento eletrônico, sendo plenamente habilitados para emitir atestados de execução de serviços dessa natureza;

II – Princípio da isonomia: Restringir a aceitação de atestados exclusivamente a profissionais registrados no CREA viola o princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, CF/88) e o princípio da competitividade (art. 37, XXI, CF/88), criando reserva de mercado injustificada. Ambos os conselhos (CREA e CFT) são autarquias federais que fiscalizam o exercício profissional em suas respectivas áreas, com igual legitimidade para atestar a capacidade técnica de seus registrados;

III – Conformidade com o art. 67 da Lei nº 14.133/2021: O §1º do art. 67

Security Vigilância Eletrônica

23.051.149/0001-03

Rua 13 de Maio, 912 – Ijuí/RS

(55) 3332-5006

gerencia@securityseguranca.net.br



estabelece que “a comprovação de qualificação técnico-profissional poderá ser feita mediante apresentação de certidões de registro nos conselhos profissionais competentes”. A norma utiliza o termo “conselhos profissionais competentes” no plural, evidenciando que o legislador não pretendeu restringir a comprovação a um único conselho. Tanto o CREA quanto o CFT são conselhos competentes para fiscalizar profissionais atuantes em sistemas eletrônicos de segurança;

IV – Jurisprudência do TCU: O Tribunal de Contas da União já se manifestou pela ilegalidade de exigências que restrinjam indevidamente a participação de profissionais habilitados por conselhos diferentes, quando ambos possuem competência técnica para a atividade objeto da licitação (Acórdãos nº 2.242/2011 e nº 3.070/2013, ambos do Plenário). A restrição injustificada a apenas uma categoria profissional, quando outras possuem igual capacitação técnica, configura cerceamento à competitividade;

V – Adequação ao objeto licitado: O objeto da licitação envolve sistemas eletrônicos de baixa tensão (CFTV e alarmes), cuja complexidade técnica está plenamente ao alcance das atribuições de técnicos de nível médio registrados no CFT. Exigir exclusivamente profissionais de nível superior (CREA) para serviços que podem ser executados por técnicos de nível médio qualificados caracteriza exigência desproporcional ao objeto, em desacordo com o princípio da proporcionalidade estabelecido no art. 11, inciso II, da Lei nº 14.133/2021;

VI – Necessidade de ART ou CAT e fundamento na Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA: A exigência de que os atestados venham acompanhados de ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) no caso de profissionais do CREA, ou de CAT (Certidão de Acervo Técnico) no caso de profissionais do CFT, é plenamente justificável e encontra amparo na Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA. A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços (art. 2º da Resolução 1.137/2023), enquanto a CAT certifica que consta dos assentamentos do CREA a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional (art. 47 da Resolução 1.137/2023). Ambos os instrumentos possuem validade legal equivalente e cumprem a mesma finalidade: registrar e comprovar a responsabilidade técnica do profissional perante seu conselho de classe, conferindo maior segurança jurídica e técnica à Administração na verificação da capacidade técnica dos licitantes.

Assim, propõe-se a seguinte redação para o edital: *“Atestados de capacidade técnica emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, acompanhados de ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) ou CAT (Certidão de Acervo Técnico), comprovando a execução de serviços compatíveis em características e quantidades com o objeto da licitação, emitidos por profissionais de nível superior ou técnico de nível*

Security Vigilância Eletrônica
23.051.149/0001-03
Rua 13 de Maio, 912 – Ijuí/RS
(55) 3332-5006
gerencia@securityseguranca.net.br



médio, devidamente registrados no CREA ou no CFT, conforme suas respectivas atribuições legais.”

f) subsidiariamente, o encaminhamento da matéria ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul para controle de legalidade.

IX. DA CONCLUSÃO

A exigência de Alvará/Autorização da Polícia Federal não se sustenta por impossibilidade material de cumprimento e ausência de motivação técnica explícita no edital, violando os princípios da legalidade, da motivação do ato administrativo, da proporcionalidade e da competitividade.

Por outro lado, a impugnante reconhece a pertinência das certificações técnicas (CFT/CAT, NR-10 e NR-35), propondo apenas que estas sejam adequadamente vinculadas aos técnicos representantes com responsabilidade técnica registrada, de modo a assegurar tanto a qualidade e segurança na execução dos serviços quanto a competitividade do certame.

Sem amparo técnico e legal demonstrado para a exigência da Polícia Federal, tal cláusula é juridicamente insustentável e compromete a validade do certame.

Termos em que, pede deferimento.

Ijuí, 27 de janeiro de 2026

SECURITY VIGILANCIA
ELETRONICA
LTDA:23051149000103

Assinado de forma digital por
SECURITY VIGILANCIA
ELETRONICA
LTDA:23051149000103
Dados: 2026.01.28 11:05:07 -03'00'

SECURITY VIGILÂNCIA ELETRÔNICA
CNPJ 23.051.149/0001-03

Assunto: RE: Requerimento de Autorização de Funcionamento
De: RS/SAG - Comissão Vistoria Santo Ângelo <cv.sag.rs@pf.gov.br>
Data: 28/01/2026, 10:46
Para: Arthur Carré | LicitaPrime <arthur@licitaprime.co>

Bom dia,

até a presente data a regulamentação da lei ainda continua em trâmite, não existindo nenhuma empresa autorizada, pela Polícia Federal, à prestar essa atividade isoladamente. Orientamos a aguardar a regulamentação da Lei nº 14.967/2024.

Atenciosamente,
DPSP/CGCSP

De: Arthur Carré | LicitaPrime <arthur@licitaprime.co>
Enviado: segunda-feira, 26 de janeiro de 2026 19:53
Para: DPA - Divisão de Processos Autorizativos de Segurança Privada CGCSP <dpsp.cgcsp.dpa@pf.gov.br>; RS/SAG - Comissão Vistoria Santo Ângelo <cv.sag.rs@pf.gov.br>
Assunto: Re: Requerimento de Autorização de Funcionamento

Geralmente, você não recebe emails de arthur@licitaprime.co. [Saiba por que isso é importante](#)

CUIDADO: E-mail externo. Não clique em links ou abra anexos, a menos que reconheça o remetente e saiba que o conteúdo é seguro.

Prezados, boa tarde.
A lei referida já possui a regulamentação homologada?



Em 21/05/2025 09:43, DPA - Divisão de Processos Autorizativos de Segurança Privada CGCSP escreveu:

Prezado, a atividade de monitoramento eletrônico está regida pela Lei nº 14.967/2024. A regulamentação da lei ainda está em trâmite, não existindo nenhuma empresa autorizada, pela Polícia Federal, à prestar essa atividade isoladamente. As empresas de segurança privada estão autorizadas a prestar o monitoramento como atividade complementar a vigilância patrimonial, não podendo fazê-lo isoladamente. Orientamos a aguardar a regulamentação da Lei nº 14.967/2024.

Atenciosamente,
DPSP/CGCSP

De: Arthur Carré | LicitaPrime <arthur@licitaprime.co>
Enviado: terça-feira, 20 de maio de 2025 17:50
Para: DPA - Divisão de Processos Autorizativos de Segurança Privada CGCSP <dpsp.cgcsp.dpa@pf.gov.br>; RS/SAG - Comissão Vistoria Santo Ângelo <cv.sag.rs@pf.gov.br>

Assunto: Re: Requerimento de Autorização de Funcionamento

Geralmente, você não recebe emails de arthur@licitaprime.co. [Saiba por que isso é importante](#)

CUIDADO: E-mail externo. Não clique em links ou abra anexos, a menos que reconheça o remetente e saiba que o conteúdo é seguro.

Prezados, bom dia.

Aguardamos retorno sobre o início do procedimento do requerimento de autorização de funcionamento.

Arthur Carré
Consultor de Licitações

☎ (55) 9 9138-7880
✉ arthur@licitaprime.co
🌐 www.licitaprime.co

LicitaPrime.co

Em 25/04/2025 08:35, Arthur Carré escreveu:

Prezados, bom dia.

Aguardamos retorno sobre o início do procedimento do requerimento de autorização de funcionamento.

Em 31/03/2025 09:36, Arthur Carré escreveu:

Prezados, bom dia.

Aguardamos retorno sobre o início do procedimento do requerimento de autorização de funcionamento.

Att.

Arthur Carré.

Em 18/03/2025 13:59, Arthur Carré escreveu:

Prezados, boa tarde.

Como é sabido, conforme a nova portaria da segurança privada, agora a PF também regulamentará as atividades de segurança eletrônica, portando, a empresa Security Vigilância Eletrônica - CNPJ 23.051.149/0001-03, sediada em Ijuí/RS, deseja obter a autorização de funcionamento da polícia federal para exploração da atividade de segurança eletrônica, compreendendo a instalação de equipamentos de segurança e monitoramento 24h de sistemas CFTV.

No entanto, a portaria ainda não dispõe de Art. específico para os requisitos de autorização para Segurança Eletrônica. Por isso questiono, quais são estes?

Já notamos que alguns órgãos já tem solicitado essa autorização, principalmente em licitações.

Aguardo mais informações.

Grato desde já,

Arthur Carré.

Arthur Carré
Consultor de Licitações

☎ (55) 9 9138-7880
✉ arthur@licitaprime.co
🌐 www.licitaprime.co

LicitaPrime.co